



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS E DILIGÊNCIAS

Junto aos autos do Processo Licitatório nº **011/2023**, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **ESCLARECIMENTOS E DILIGÊNCIAS** apresentados para o presente certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2023**  
**PROCESSO ADM. Nº2023.02.10.0002/2023**

**SOLICITANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA, Av. dos Holandeses, Quadra 35, Lote 08, Calhau, São Luís/MA.

Em resposta ao pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023, encaminhados ao Pregoeiro Oficial, em 19/05/2023 as 10:52 hrs, via e-mail, pela empresa acima citada temos seguintes:

Inicialmente, cumpre gizar que as leis que imperam na presente licitação são a Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, além dos Decretos Municipais nº 22 e 29/2021.

Ressalta-se que, os pedidos de esclarecimento petitionado pela Impugnante, foram manifestados de forma intempestiva, em descumprimento do item 24.6. do edital, Vejamos:

**“Item 24.6. do edital PE011/2023: Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado neste Edital”.**

Neste sentido, depreende-se do art. 22 do Decreto Municipal nº029/2021 que:

**“Art. 21. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Todavia, embora intempestiva os pedidos de esclarecimento, em nome do interesse e moralidade públicas, convêm esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não parem dúvidas quanto à lisura do presente certame, sempre fazendo valer os princípios consubstanciados no art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, repisa-se, matérias de ordem pública.

Ademais, em que pese os pedidos de esclarecimento serem de conhecimento de quem elaborou o termo de referência, cumpre mencionar a responsabilidade e competência do Pregoeiro na resposta e decisão dos pedidos, conforme artigo 17, inciso II do Decreto Federal nº 10.024/2019 e artigo 15, inciso II do decreto Municipal nº 029/2021, têm a seguinte grafia, senão vejamos:

### **Decreto Federal nº 10.024/2019 [...]**

#### **Do pregoeiro**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - **receber, examinar e decidir** as impugnações e **os pedidos de esclarecimentos ao edital** e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

### **Decreto Municipal nº 029/2021**

Art. 15. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - **receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital** e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

Assim sendo, valendo das prerrogativas descritas nos artigos supramencionados, limitando-se somente ao que compete ao Pregoeiro Municipal, e em atendimento ao pedido de esclarecimento e cumprimento com o disposto no Edital e seus anexos, segue esclarecimento:

### **MANIFESTAÇÃO DO CREA - MA**

- 1. As atividades especificadas no Termo de Referência –TR do certame revestem-se de complexidade incompatível com a execução por leigos**

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 2 de 8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

desprovidos de formação adequada e escolaridade certificada em engenharia elétrica, eletrônica, de telecomunicações ou de computação, tendo em vista demandarem amplos conhecimentos, no mínimo, acerca das normas técnicas referentes a sistemas de comunicações e telecomunicações (ABNT NBR 16665:2019, NBR 5410:2004 e NBR 17240:2010), sob pena de, sem embargo da baixa qualidade dos serviços pretendidos, restarem potencializados riscos de sinistros com danos à coletividade. Portanto, afigura-se obrigatório que seja estabelecida a exigência no item 9.11 do edital para comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente averbado em Certidão de Acervo Técnico (CAT) deste Conselho de Fiscalização Profissional (art. 30, incisos I e II e §1º da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 67, incisos I, II e V da Lei nº 14.133/2021). Ademais, sublinhamos que a legislação de regulamentação da engenharia estabelece expressamente que: “Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado” (art. 69 da Lei Federal nº 5.194/66). (grifo nosso)

**Resposta:** Preliminarmente, cumpre ressaltar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei 8.666/93 buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública. *Ad argumentandum tantum*, os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

O *caput* do art. 30 da Lei n. 8.666/93, é limitativo quanto a documentação a ser exigida com vistas à qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública. Vejamos:

### **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

#### **§1º**

#### **1 - capacitação técnico-profissional:**

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 3 de 8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Analisando a manifestação feita pelo CREA/MA, no que tange especificamente a exigência de que as licitantes para execução dos serviços de telecomunicação precisam comprovar sua qualificação técnica mediante atestados de capacidade técnica devidamente averbada em Certidão de Acervo Técnico (CAT) do referido Conselho de Fiscalização Profissional, temos a que considerar, que para a execução dos serviços de telecomunicação, conforme a Lei Federal nº 9.472/1997, Anexo da Resolução nº 426/2005-ANATEL, e Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, que revogou partes da resolução anterior, sedo revogado o anexo I que tratava sobre a documentação necessária ao requerimento de autorização para concessão das outorgas, onde incluía na exigência de comprovação de qualificação técnica o registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do local de sua sede, conforme Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Nos termos da nova resolução de outorga, o Art. 2º do Anexo ao regulamento geral de outorgas, Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, para comprovação de qualificação técnica, **passou-se ser exigida apenas declaração, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.**

Conforme se observa, o CREA/MA, não seria o único órgão competente para registro das empresas do ramo, pois o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais também é o órgão que regulamenta e garante livre exercício das atividades profissionais dos técnicos e técnicas a nível nacional, sob a escora da Lei 5.524/68, bem como da Lei 13.639/18 e do Decreto 90.922/85. O Conselho provém amparo legal aos profissionais registrados.

Empresas que prestam algum dos serviços regulados pela Anatel (por exemplo, SCM, STFC ou SeAC), sempre tiveram de prestar conta às exigências do CREA, seja de manter registro, como emissão de ARTs, porém com a criação do CFT,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

o que era uma “via única” se tornou, em grande parte dos casos, uma “bifurcação” com duas opções de caminho regulatório, possibilitando ao provedor escolher onde quer se vincular, e sem ter a obrigação de manter registro em ambos conselhos ao mesmo tempo.

Portanto, para o objeto licitado, conforme fundamentação supra, o Registro no CFT também é válido, hipótese em que a empresa que presta tais serviços devem escolher onde quer se vincular, conforme alhures citado.

No que tange a exigência de apresentação de qualificação técnica mediante atestados de capacidade técnica devidamente averbada em Certidão de Acervo Técnico (CAT), diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA.

Importante destacar também, a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Licitante) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional), como a própria impugnante destacou em outros trechos de sua manifestação.

“CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO” é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49, 50 e 55 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa. Vejamos:

**Arr. 49 do Resolução 1025/09 do CONFEA**  
A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consto dos assentamentos do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnico (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

**Art. 50 do Resolução 1025/09 do CONFEA**  
A CAT deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ou especificação do número dos A.R.T.s que constarão da certidão.

[...]

**Art. 55 do Resolução 1025/09 do CONFEA**

**É vedado a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURIDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vale, por fim observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário, *litters*:

**1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).**

**9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017, que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA/CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Assim sendo, e conforme considerações expostas, entendemos que a “comprovação da capacidade técnica devidamente averbada em Certidão de Acervo Técnico (CAT) do referido Conselho de Fiscalização Profissional” na forma proposta pela Impugnante, extrapola sua esfera de competência, não lhe cabendo definir o que ou quais os elementos que a Administração reputa como mínimos e indispensáveis à comprovação da capacidade dos interessados. *Ipsa facto*, a intervenção promovida pela Impugnante é mais gravosa para os interessados na medida em que enrijece o requisito, podendo assim provocar perda de competitividade, restando por afrontar o interesse público.

Nestes termos, entendemos, portanto, que para o objeto licitado, pode ser possível apenas a exigência de a empresa licitante apresente certidão de registro da empresa expedida ou visada pelo Conselho Regional Competente CREA ou CRT, com indicação de objeto social compatível com a presente licitação, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 30, da lei nº8.666/93, assim como também na exigência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

[www.anajatuba.ma.gov.br](http://www.anajatuba.ma.gov.br)

Página 7 de 8





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

de apresentação da licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) regulamentada pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013.

Por tais razões, e considerando que o pregoeiro somente teve conhecimento da manifestação do CREA/MA, após a abertura do certame licitatório em questão, foi então decidido pela suspensão do certame no primeiro momento afim apurar os fatos constante manifestação. Após identificado ausência no instrumento convocatório de exigência de qualificação mínima compatível para a boa execução do objeto em questão, o pregoeiro no uso de suas atribuições legais e em consonância o que dispões o art. 43, § 3º da Lei nº8.666/93, bem como a súmula 473 do STJ que trata sobre a autotutela administrativa, diligenciou a única empresa participante no certame para que comprovasse sua qualificação técnica mediante documentos comprobatório e compatíveis com o objeto em questão, momento em que foi sanado pela empresa participante.

Anajatuba/ MA, em 31 de maio de 2023.

**THIAGO MENDES  
DA**

**SILVA:01029196311**

Assinado de forma digital  
por THIAGO MENDES DA  
SILVA:01029196311

Dados: 2023.05.31  
17:19:37 -03'00'

---

**THIAGO MENDES DA SILVA**

Pregoeiro

Portaria n.º 003/2023



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURIDICA**  
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

**CRT 02**

**Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02**

**Nº 1660988/2023**  
Emissão: 22/05/2023  
Validade: 31/03/2024  
Chave: Cd1aD

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: SATCOM TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 09.087.366/0001-14

Registro: 09087366000114

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 27/09/2007

Faixa:

Objetivo Social: 61.10-8-03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM

47.51-2-01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

47.51-2-02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

47.53-9-00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO

47.57-1-00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO

61.90-6-01 - PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES

63.11-9-00 - TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET

77.33-1-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS

95.11-8-00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA R HUMBERTO DE CAMPOS, 2, CEILANDIA, ANAJATUBA, MA, 65490000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 23/04/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200029822DDBR

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

**Informações**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2023 (1/1)

**Autos de Infração**

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: LOUANNY CORDEIRO LIMA

Registro: 04279207100

CPF: 042.792.071-00

Data Início: 26/02/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



MENU

DETALHES DA CERTIDÃO

Detalhe

Número: **1660988**  
Ano: **2023**  
Data de Cadastro: **22/05/2023**  
Data de Emissão: **22/05/2023**  
Tipo: **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA**  
Situação Atual: **DOCUMENTO EMITIDO**  
Baixa cópia do arquivo de impressão da certidão 

CRT/CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais